REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO
Em 17/08/86 fls 188 a 192 v
ESCRITURÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
PERNAMBUCO

GABINETE DO PREFEITO

Administração
Valdeci Torres

LEI Nº 537/86

O Prefeito do Município do Belo Jardim,(PE), no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal do Belo Jardim(PE), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

EMENTA: Dispõe sobre a Estrutura da Carreira do Magistério sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

Art. 1º - A presente Lei institui o Regime Jurídico do Pessoal do Magistério, do Pré-Escolar e do 1º Grau, vinculado ao serviço Público Municipal;

Parágrafo Único - O Magistério como Profissão compreende o pessoal ligado à Direção de Unidade e a Docência;

Art. 2º - Os Cargos do Magistério Municipal serão de providência efetivo e em comissão;

Parágrafo único - Excepcionalmente, em conformidade com a necessidade da Rêde de Ensino, que poderão ser contratados servidores, em regime C.L.T., para o desempenho de funções do Magistério;

Art. 3º - Os Cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas e serem desempenhadas e a habilitação do Servidor;

Parágrafo Único - A Classificação e a escola de referência de vencimentos e salários serão as especificadas no anexo I, desta Lei;

Art. 4º - Por direção compreende-se os Cargos de Administração da Escola, a serem providos com base em critérios de confiança ou de acordo com o que for estabelecido em regulamento;

Parágrafo Único - Aos diretores e Vice-Diretores serão atribuidos gratificações de representações fixada pelo Poder Executivo;

Art. 5º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professores e Regentes, efetivos ou contratados;

Parágrafo Único - Na presente Lei considera-se como Professor o docente habilitado, e como regente o docente que possui habilitação específica para o exercício do Magistério;

Art. 6º - A nomeação, para cargos de Docência, é condicionado a aprovação de pretendentes ao cargo, e concursos Públicos de provas e Títulos regulamentados por portaria do Poder Executivo;

Parágrafo Único - Só poderão inscrever-se em Concurso Público para docentes de Pré-escolar de da 1ª a 4ª Séries, candidatos portadores de Diploma do 2º Grau, com habilitação específica em Magistério;

Art. 7º - Ter cursado no mínimo o 2º ano de magistério;

Parágrafo Único - A seleção de que trata o Inciso II, deste art. constará de provas de Português, Matemática e conhecimentos Gerais, elaborados a nível de 1º Grau.

3.000 Ex - 09-85

- continua na Fls. 2 -

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
PERNAMBUCO

REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO
Em 17/03/86 às 18 hs 19 V

GABINETE DO PREFEITO

Administração
Valdeci Torres

- Fls. 2 -

Art. 8º - Os cargos para Docência da 5ª Série de 1º Grau a 3ª série do 2º Grau serão promovidos por portadores de habilitação, específica obtida - em concurso, digo, curso superior de graduação ou de outros cursos, de acordos com os critérios definidos nos art. 77 e 78 da Lei nº 5.692/71.

Art. 9º - Os cargos de Docência, vagas ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o artigo 15 desta Lei, serão providos, em caráter efetivo por professores, ou regentes que contem com mais de cinco anos, como - contratados em função de Magistério, neste Município;

Art. 10º - A jornada do docente Pré-escolar e 1ª a 4ª série será de 20 horas semanais, em turno único, na mesma classe;

Parágrafo 1º - Não havendo professores ou regentes disponível, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongado para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outras unidades escolares;

Parágrafo 2º - Para prolongamento da jornada de trabalho - dar-se-á preferência de :

I - Ao Professor;

II - Ao regente com nível mais alto de escolaridade;

III Art. 11º - O docente, que atua da 5ª Série do 1º Grau, a 3ª série do 2º Grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuida;

Art. 12º - A função de Supervisor, entendida como o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por Professores designado pela Prefeitura, mediante indicação do órgão Municipal de Educação - CME;

Parágrafo 1º - O professor designado para a função de Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois (02) anos, como regente;

Parágrafo 2º - Ao professor designado para a função de Supervisor, será atribuida uma complementação salarial;

Art. 13º - A jornada de trabalho do Supervidor será determinada pela necessidade de serviço, sendo não inferior a 100 nem superior a 200 horas - aulas;

Art. 14º - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educativas;

Art. 15º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas pela Lei Municipal e de acordo com as necessidades da rede Municipal de Ensino;

Art. 16º - Terá preferência à contratação o candidato que possua o nível de habilitação exigida para o desempenho da função;

Art. 17º - O supervisor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola, por solicitação do interessado ou a critério do órgão Municipal de Educação - CME;

Parágrafo 1º - As remoções, a pedido, deverão ser solicitados com antecedência de dois meses e serão efetuados em períodos de férias, salvo casos especiais, previstos em regulamento;

Parágrafo 2º - Outros casos de remoção a pedir serão estudados individualmente pelo CME, que decidirá sobre a sua necessidade ou conveniência;

- continua na Fls. 3 -

170386 Fls 188 a 192
CARTORÁRIA

Art.18º - O titular de cargos de Categoria, digo, de Carteira do Magistério, fará jus a progressão acesso vertical e horizontal;

Parágrafo Único - Acesso vertical é a asceção de uma classe para outra e horizontal de um padrão para outro dentro da mesma classe;

Art.19º - A progressão de que trata o artigo anterior, será realizado através de atos administrativos do Prefeito, de acordo com os critérios de merecimentos e tempo de serviço operados pelo CME;

Parágrafo Único - A Legislação Municipal determinará o percentual da progressão por merecimento e tempo de serviço e o modo pelo qual ocorrerá a sua apuração, (A diretora do CME poderá mudar este parágrafo, ficando a critério dela a promoção do Professor);

Art. 20º - Será assegurada o direito de permutar os servidores ocupados de igual cargo, havendo mútuo interesse;

Art. 21º - Ao servidor do Magistério Público será assegurado os seguintes direitos:

I - Férias regulamentares;
II - Licença para tratamento de Saúde;
III - Licença para gestação;
IV - Abono de faltas (quanto aos dias);
V - Afastamento remunerado de 08 dias por motivos de casamento e morte de pais, irmãos, filhos e cônjugues;
VI - Aposentadoria aos 25 anos efetivos de exercício para servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor de sexo-masculino;
VII - Licença para acompanhamento de pessoa da família;

Art. 22º - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal perceberá;

I - Vencimento ou salário fixado com observância das Leis Municipais e das Legislações trabalhistas;
II - Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com o regulamento Municipal;
III - Salário família;

Art. 23º - O pessoal do quadro do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos devedores, digo - dos deveres concernantes aos servidores deste Município, deverão:

I - Respeitar o horário e o calendário escolar ;
II - Participar de Programas de treinamento;
III - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola;
IV - Cumprir as determinações do órgão Municipal de Educação.

Art. 24º - O pessoal do quadro do Magistério Público Municipal estão sujeitos às penalidades previstas;

I - Nas Leis Municipais;
II - No regime do órgão Municipal de Educação;
III - Na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25º - O ocupante de Cargos do Magistério Público Municipal

- continua na Fls. 04 -

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
PERNAMBUCO

REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO
Em 17/03/86 Fls 188 a 199

GABINETE DO PREFEITO

Administração
Valdeci Torres

- Fls. 4 -

deverá participar de estágios e cursos de treinamentos quando convocados pelo CME;

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos será considerada como essencial ao acréscimo Profissional do Servidor e requisito necessário a apuração do mérito para Progressão; levando-se em conta a capacidade para o desempenho da Função;

Art. 26º - O regente que alcança por continuação de estudo, a escolaridade, imediatamente superior, será enquadrado segundo a classe ou padrão correspondente ao seu nível de instrução; desde que apresente documentos que prove a conclusão do curso;

Parágrafo Único - também será enquadrado, segundo o Padrão correspondente a sua qualificação, o Professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo CME, nos termos do Art. 25º desta Lei;

Art. 27º - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos;

Art. 28º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas a Educação, no Orçamento Municipal e de outras decorrentes da Celebração de Convênios;

Art. 29º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar;

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito do Município do Belo Jardim,(PE) em, 17 de março de 1.986.

PREFEITO MUNICIPAL

a) Valdeci Rodrigues Torres.

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
PERNAMBUCO

GABINETE DO PREFEITO

Administração
Valdeci Torres

ANEXO I

DA LEI Nº 537/86 de : 17 / 03 / 86

CLASSE	HABILITAÇÃO	PADRÃO OU NÍVEL	REMUNERAÇÃO
I REGENTE	1º Grau menor completo	A	CZ$ 200,00
	2º Grau maior incompleto	B	CZ$ 400,00
	2ºGrau completo	C	CZ$ 600,00
II PROFESSOR	- Magistério		- salário base.
	- Linc.Pl.incompleta		- CZ$ 10,00 hora/aula.
	- Lic.Pl. Completa		- CZ$ 12,00 hora/aula.

Gabinete do Prefeito do Municipio do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, em, 17 de março de 1.987.

Prefeito Municipal

a) Valdeci Rodrigues Torres.